



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

***REGULAMENTO
DE
DISCIPLINA***

Aprovado em Congresso Extraordinário
Realizado em 27. SETEMBRO. 1994

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I – DA DISCIPLINA | 6 |
| CAPÍTULO I | 6 |
| <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> | |
| ARTº 1º - CONCEITO DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR | 6 |
| ARTº 2º - SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR | 7 |
| ARTº 3º -TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR | 7 |
| ARTº 4º - AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DE CONTRA-ORDENAÇÃO OU CRIME | 7 |
| ARTº 5º - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | 7 |
| ARTº 6º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | 8 |
| ARTº 7º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE | 8 |
| CAPÍTULO II | 9 |
| <u>DAS PENAS - DISPOSIÇÕES GERAIS</u> | |
| ARTº 8º - ESCALA DAS PENAS | 9 |
| ARTº 9º - CARACTERIZAÇÃO DAS PENAS | 10 |
| ARTº 10º - REGISTO DAS PENAS | 10 |
| ARTº 11º - EFEITO DAS PENAS | 11 |
| ARTº 12º - FACTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS DIFERENTES PENAS | |
| DISCIPLINARES | 12 |
| ARTº 13º - DA COMPARÊNCIA E DECLARAÇÕES EM PROCESSO | 13 |
| ARTº 14º - MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS | 13 |
| ARTº 15º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES | 14 |
| ARTº 16º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES | 14 |
| ARTº 17º - REDUÇÃO DAS PENAS | 15 |

| | |
|---|----|
| ARTº 18º - PRESCRIÇÃO DAS PENAS | 15 |
| SECÇÃO II - DOS CONCURSOS | 15 |
| ARTº 19º - TÉCNICOS, PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS E PESSOAS RESPONSÁVEIS | 15 |
| ARTº 20º - CONCORRENTES | 16 |
| TÍTULO II – DA ESTRUTURA DA DISCIPLINA DOS CONCURSOS | 17 |
| ARTº 21º- RECLAMAÇÕES, QUEIXAS E PARTICIPAÇÕES | 17 |
| ARTº 22º - RECLAMAÇÕES | 17 |
| ARTº 23º - QUEIXAS | 18 |
| ARTº 24º - PARTICIPAÇÕES | 19 |
| ARTº 25º - CAUÇÕES | 19 |
| ARTº 26º | 19 |
| ARTº 27º | 20 |
| ARTº 28º - FORMA E REGISTO DAS DECISÕES | 20 |
| ARTº 29º - ENTRADA EM VIGOR DAS DECISÕES | 20 |
| SECÇÃO II- JÚRI DO TERRENO E COMISSÃO DE RECURSO | 21 |
| ARTº 30º- JÚRI DO TERRENO | 21 |
| ARTº 31º- APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE RECURSO | 21 |
| ARTº 32º - DECISÕES DO JÚRI DE TERRENO QUE NÃO ADMITEM RECURSO | 21 |
| ARTº 33º - DECISÕES DO JÚRI DE TERRENO QUE ADMITEM RECURSO | 22 |
| ARTº 34º - COMISSÃO DE RECURSO | 22 |
| TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | 24 |
| SECÇÃO I - COMPETÊNCIA DISCIPLINAR | 24 |
| ARTº 35º - CONSELHO DE DISCIPLINA | 24 |
| ARTº 36º - CONSELHO JURISDICIONAL | 24 |
| ARTº 37º - DIRECÇÃO DA F.E.P. | 24 |

| | |
|---|----|
| ARTº 38º- COMITÉ JURÍDICO DA FEI | 25 |
| SECÇÃO II – DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA | 25 |
| ARTº 39º - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | 25 |
| ARTº 40º - BASE DAS DELIBERAÇÕES | 25 |
| ARTº 41º - SUA FORMA | 25 |
| SECÇÃO III – DOS PROCESSOS | 26 |
| ARTº 42º - SUAS FORMAS | 26 |
| ARTº 43º - NATUREZA SECRETA DO PROCESSO | 27 |
| SECÇÃO IV – DO PROCESSO SUMARÍSSIMO | 27 |
| ARTº 44º - PROCESSO SUMARÍSSIMO | 27 |
| SECÇÃO V – DO PROCESSO SUMÁRIO | 28 |
| ARTº 45º | 28 |
| ARTº 46º - NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR | 28 |
| ARTº 47º - DA ACUSAÇÃO | 28 |
| ARTº 48º - DA DEFESA | 29 |
| ARTº 49º - RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR | 29 |
| ARTº 50º - DECISÃO | 30 |
| ARTº 51º - NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO | 30 |
| SECÇÃO VI – DO PROCESSO DE REVISÃO | 30 |
| ARTº 52º - PROCESSO DE REVISÃO | 30 |
| ARTº 53º - PRAZO | 30 |
| ARTº 54º - TRÂMITES | 31 |
| ARTº 55º - EFEITOS | 31 |
| SECÇÃO VII – DOS RECURSOS | 32 |
| ARTº 56º - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO | 32 |
| ARTº 57º - SUA ADMISSÃO | 32 |

| | |
|---------------------------------------|----|
| ARTº 58º - EXAME DO PROCESSO | 32 |
| TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS | 34 |
| ARTº 59º - ENTRADA EM VIGOR | 34 |

TÍTULO I

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Conceito de infracção disciplinar)

1- Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelas sociedades com fins desportivos, clubes, agrupamentos de clubes ou associações, membros dos órgãos da Federação, das sociedades com fins desportivos, dos clubes, dos agrupamentos de clubes, das associações, das comissões organizadoras dos concursos, do júri de terreno ou da comissão de recurso, praticantes do desporto equestre, proprietários de cavalos, técnicos, juizes, médicos veterinários, e demais intervenientes nas provas equestres sob a jurisdição da FEP, que violem as disposições previstas e punidas nos Estatutos, nos Regulamentos Gerais, nos Regulamentos particulares e demais legislação aplicável, e, ainda, os princípios geralmente aceites de comportamento, equidade e espírito desportivo, em particular nas seguintes circunstâncias:

- a) Se resultar vantagem injusta para o infractor;
- b) Se resultar dano material para terceiros;
- c) Se consistir em mau tratamento de cavalos;
- d) Se atentar contra a dignidade ou integridade de qualquer pessoa ligada ao desporto;
- e) Se prefigurar fraude, violência, abuso ou outros delitos culposos;
- f) Se resultar desprestígio para o desporto equestre.

2 - A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.

3 - A ignorância do que é regulado pelos Estatutos, regulamento geral e regulamentos particulares não desresponsabiliza quem os infringe.

Artigo 2º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1 - As pessoas singulares referidas no nº 1º do artigo 2º serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharem as respectivas funções, exercerem as respectivas actividades ou possuírem essa qualidade.

2 - A exoneração, renúncia ou a mudança da situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função ou actividade.

Artigo 3º

(Titularidade do poder disciplinar)

O poder disciplinar da FEP é exercido pelo Júri de Terreno e Comissão de Recurso nos concursos organizados sob a jurisdição da FEP, e, pelo Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional no âmbito das respectivas competências.

Artigo 4º

(Aquisição da notícia de contra-ordenação ou crime)

Qualquer das entidades referidas no artigo anterior que depare com indícios de infracção contra-ordenacional ou de crime no exercício das suas funções ou por causa deles deverá dar deles conhecimento às entidades competentes.

Artigo 5º

(Princípio da legalidade)

1- Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

2- Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

Artigo 6º **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1- O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados dois anos sobre a data em que a falta houver sido cometida, salvo o disposto no número seguinte.

2- Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

3 - A prescrição interromper-se-á no momento em que é registada a instauração do processo disciplinar, voltando a correr o prazo se o processo permanecer parado mais de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 7º **(Extinção da responsabilidade)**

1 - A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena
- d) Pela morte do infractor, dissolução da sociedade ou extinção do clube, agrupamento de clubes ou associação;
- e) Pela revogação da pena;
- f) Pela amnistia.

2 - No caso de já ter havido condenação, a amnistia faz cessar a execução da pena mas não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8º

(Escala das penas)

1 - As penas a aplicar pelos diferentes órgãos conforme as competências que lhe são atribuídas, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Desqualificação para a prova;
- d) Desqualificação para o concurso;
- e) Multa;
- f) Suspensão.

2 - A pena de desqualificação para o concurso pode ser acompanhada da pena de suspensão preventiva quando a infracção cometida deva ser apreciada pelo Conselho de Disciplina.

3 – Quando a pena for de multa o seu não pagamento nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 11º implica a suspensão enquanto não for efectuada a respectiva prestação.

4 – O limite máximo da pena de multa é de 500.000\$00.

Artigo 9º

(Caracterização das penas)

- 1 - A pena de advertência consiste num aviso pela irregularidade praticada.
- 2 - A pena de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 3 - A pena de desqualificação para a prova impede o concorrente e o seu cavalo ou cavalos, mesmo que mudem de proprietário, de prosseguir a prova em causa, sendo os mesmos retirados da ordem de entrada e da classificação.
- 4 - A pena de desqualificação para o concurso impede a participação do concorrente e dos seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, em todas as provas do concurso, sendo os mesmos retirados da ordem de entrada e da classificação.
- 5 - A pena de multa será fixada em quantia certa.
- 6 - A pena de suspensão consiste no afastamento completo do exercício das funções ou na proibição do exercício da actividade desportiva em concursos organizados sob a jurisdição da F.E.P. ou naqueles cuja inscrição é feita pela FEP durante o período da pena.
- 7 – A pena de suspensão pode ser:
 - a) Até um ano;
 - b) De um a cinco anos.

Artigo 10º

(Registo das penas)

- 1 - As penas são sempre registadas na ficha individual do infractor.
- 2 – A Direcção da FEP tem a responsabilidade de registar as deliberações do Júri de Terreno, comissão de Recurso, Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional, e, de notificar as partes interessadas das decisões do Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional.

Artigo 11º

(Efeito das penas)

1 - A pena de desqualificação para a prova determina que o infractor e os seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, sejam retirados da ordem de entrada e da classificação, o que engloba a perda de todos os prémios eventualmente ganhos na prova e a sua reversão para a comissão organizadora.

2 - A pena de desqualificação para o concurso determina que o infractor e os seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, sejam retirados da ordem de entrada, da classificação e do concurso, o que engloba a perda de todos os prémios eventualmente ganhos nas provas precedentes desse concurso e a sua reversão para a comissão organizadora.

3 – A pena de multa importa para os infractores a obrigação do respectivo pagamento na tesouraria da FEP ou na tesouraria do concurso no prazo de 15 dias no primeiro caso e de dois dias no segundo caso, contados da sua notificação para o efeito.

4 – Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado, será a multa agravada de 50% e os remissos notificados para efectuar o pagamento no prazo de cinco dias nos termos do número anterior.

5 – A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação os remissos, até que esse pagamento se mostre efectuado na tesouraria da FEP, de desempenharem quaisquer funções ou actividades ao serviço de organismos desportivos da modalidade, ou de participarem em qualquer prova desportiva sob a jurisdição da FEP.

6 – A pena de suspensão determina durante o período da sua execução o não exercício do cargo ou função ou actividade desportiva em que foi punido e em qualquer actividade ou função que possa ter ou exercer ao serviço de organismos desportivos da modalidade.

Artigo 12º

(Factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares)

- 1 - A pena de advertência será aplicável nos casos de faltas leves.
- 2 - A pena de repreensão escrita será aplicável nos casos de pequenas violações ou infracções cometidas sem intenção e que não tenham consequências importantes.
- 3 - A pena de desqualificação para a prova será aplicável quando o R.G. ou dos R.P's a estipulem, ou sempre que as circunstâncias exijam acção imediata, designadamente:
 - a) Quando o cavaleiro não der início à prova após as chamadas regulamentares;
 - b) Quando o cavaleiro não se apresente com o traje exigido pelo R.P..
 - c) Não observância por parte do cavaleiro do protocolo, tal como, cumprimentos.
- 4 - A pena de desqualificação para o concurso será aplicável nos casos de negligência e de incumprimento dos Estatutos, do R.G. e R.P.'s, e sempre que o R.G. ou os R.P's a estipulem, nomeadamente:
 - a) Quando o cavaleiro concursar sem que a respectiva licença se mostre em vigor ou a do seu cavalo;
 - b) Ao profissional que tente participar ou participe em provas para amadores;
 - c) Por actos de crueldade;
 - d) Por falta de respeito, urbanidade ou incorrecção para com os Juizes ou Técnicos.
- 5 - A pena de multa será aplicável nos casos de negligência e má observação dos deveres regulamentares, nomeadamente:
 - a) Por falta de respeito, urbanidade ou incorrecção para com qualquer interveniente do desporto equestre;
 - b) Pelo defeituoso cumprimento ou má compreensão dos deveres estatutários e regulamentares;
 - c) Pelo não cumprimento de ordem legítima;
 - d) Quando o infractor procurar obter vantagem injusta ou prejudicar outra pessoa.

6 - A pena de suspensão será aplicável a casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos Estatutos, RG e R.P's, nomeadamente:

- a) Por ameaça de agressão ou agressão, injúrias, difamação ou desrespeito grave a qualquer das pessoas mencionadas no artigo 1º por virtude do exercício da sua actividade, funções ou qualidade;
- b) Por fraude, violência ou outros delitos graves;
- c) Utilização de substâncias proibidas;
- d) A participação ou tentativa de participar num concurso organizado sob a jurisdição da F.E.P., ou naqueles cuja inscrição é feita pela F.E.P., durante a execução de uma pena de suspensão.
- e) Pela prestação de falsas declarações em processo disciplinar.

Artigo 13º

(Da comparência e declarações em processo)

1 - As pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 1º que, notificadas, injustificadamente não comparecerem para depor ou prestar declarações em processos instaurados pelo Conselho de Disciplina, será aplicada multa de 10.000\$ a 30.000\$00.

2 – A justificação da falta terá que ser apresentada no prazo de cinco dias.

Artigo 14º

(Medida e graduação das penas)

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no artigo 12º, à natureza das funções, à qualidade do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade, e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 15º

(Circunstâncias agravantes)

1- São circunstâncias agravantes de infração disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
- b) Desempenhar o arguido funções de Juiz ou Técnico de concurso;
- c) Ter sido cometida no estrangeiro
- d) A premeditação;
- e) A conluio com outros indivíduos para a prática da infração.
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) A reincidência
- h) A acumulação de infracções;

2 - A premeditação consiste na frieza de ânimo na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção de prática, por mais de 24 horas.

3 – Há reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.

4 – A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 16º

(Circunstâncias atenuantes)

1 - São circunstâncias atenuantes de infração disciplinar:

- a) Ser o arguido iniciado ou juvenil;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infração;
- d) A prestação de serviços relevantes ao desporto equestre;
- e) A provocação.

2 - Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

Artigo 17º

(Redução das penas)

Poderá excepcionalmente baixar-se o mínimo da pena aplicável quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.

Artigo 18º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) 6 meses, para as penas de advertência, repreensão escrita e de multa;
- b) 3 anos para a pena de suspensão

Secção II

Dos Concursos

Artigo 19º

(Técnicos, proprietários de cavalos e pessoas responsáveis)

1- O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso podem impor aos técnicos, proprietários de cavalos, e pessoas responsáveis as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita
- c) Multa

2- O limite máximo da pena de multa aplicada pelo Júri de Terreno é de 50.000\$00, que reverterá para a comissão organizadora do concurso.

3 - O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso não têm poder disciplinar sobre o Delegado da F.E.P. ao concurso, pelo que qualquer infracção cometida pelo mesmo deverá ser comunicada à Direcção da F.E.P.

Artigo 20º

(Concorrentes)

1 - O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso podem impor aos concorrentes as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Desqualificação para a prova;
- d) Desqualificação para o concurso;
- e) Multa;

2- A pena de desqualificação para o concurso pode ser acompanhada de suspensão preventiva até deliberação do Conselho de Disciplina em consequência da gravidade dos factos ocorridos.

3 – A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de quinze dias, o Conselho de Disciplina nada deliberar sobre a matéria.

4 – A suspensão preventiva sofrida será sempre levada em conta na pena a aplicar.

5 – O limite máximo da pena de multa aplicada pelo Júri de Terreno é de 50.000\$00, que reverterá para a Comissão Organizadora do concurso.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA DISCIPLINA DOS CONCURSOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 21º

(Reclamações, queixas e participações)

- 1 - As reclamações, queixas, e participações contra indivíduos ou órgãos implicados nos concursos organizados sob a jurisdição da F.E.P., por infracções cometidas devem ser apresentadas ao Júri do Terreno ou Comissão de Recurso de acordo com as respectivas competências.
- 2 – Caso os factos sejam conhecidos fora do período de jurisdição do Júri de Terreno ou Comissão de Recurso, devem ser endereçados à Direcção da FEP por carta registada até 15 dias após o fim do concurso.

Artigo 22º

(Reclamações)

- 1 - As reclamações são apresentadas ao Júri de Terreno contra a violação dos Estatutos, Regulamento Geral, e Regulamentos Particulares, na organização ou desenrolar de um concurso.
- 2 - Só os Técnicos designados para o concurso, segundo o RG e RP's, pessoa responsável por cavalo participante, concorrentes e os representantes destes quando menores podem apresentar reclamações.
- 3 – As reclamações devem ser apresentadas por escrito, mencionar os elementos de prova, e o rol de testemunhas, assinadas pelo reclamante, dirigidas e entregues pessoalmente ao Presidente do Júri de Terreno.
- 4 - As reclamações só serão aceites se respeitarem os seguintes prazos:

- a) Contra a admissão à prova de um concorrente ou de um cavalo ou contra as condições do terreno: até 30 minutos antes do início da prova;
- b) Contra obstáculos, traçado ou extensão do percurso em provas de saltos de obstáculos ou atrelagem: até 5 minutos antes do início da prova;
- c) Contra os percursos de Raides de Endurance, Steeple, Corta-mato ou Maratona, ou Obstáculos nos Concursos de Atrelagem e Concursos Completos: até às 18H00 do dia anterior à prova;
- d) Referentes a irregularidades ou incidentes ocorridos durante a prova ou na sua classificação: até 30 minutos após o anúncio dos resultados.

Artigo 23º **(Queixas)**

1 - As queixas podem ser apresentadas contra pessoas, ou CO's. implicadas num concurso, por motivos diferentes da violação do Estatutos, RG, e RP's, e podem englobar a infracção dos princípios comuns de bom comportamento, de lealdade, normas que regem o espírito e ética desportiva, bem como abranger questões referentes designadamente a cavaliças, condições de alojamento e instalações sanitárias para tratadores;

2 - As queixas devem ser apresentadas à Comissão de Recurso.

3 – As queixas só podem ser apresentadas pelos técnicos nomeados para o concurso, concorrentes e pessoas responsáveis pelos cavalos participantes na prova.

4 – As queixas devem ser apresentadas por escrito, assinadas pelo queixoso e entregues pessoalmente ao Presidente da Comissão de Recurso ou na secretaria do concurso, referindo os elementos de prova e indicando as testemunhas.

5 - O Presidente da Comissão de Recurso pode nomear uma pessoa idónea para proceder a averiguações sobre a queixa apresentada antes decidir as acções a tomar.

6 - Da decisão da Comissão de Recurso que apreciar a queixa não cabe recurso.

Artigo 24º **(Participações)**

- 1 - Qualquer pessoa ou CO pode apresentar uma participação ao Júri de Terreno referente a casos de crueldade ou violência sobre cavalos e utilização de substâncias proibidas.
- 2 - As participações devem ser apresentadas por escrito, assinadas pelo participante, que deve assegurar uma ou mais testemunhas ou qualquer outra forma de prova e entregues pessoalmente ao Presidente do Júri do Terreno.
- 3 - As participações apresentadas pelos Comissários, membros do Júri de Terreno e da Comissão de Recurso não carecem de prova testemunhal para serem consideradas.

Artigo 25º **(Cauções)**

- 1 - As Reclamações, queixas e recursos devem ser acompanhados de uma caução de 5.000\$00.
- 2 - Os recursos apresentados ao Conselho de Disciplina da FEP, nos casos em que são admitidos, devem ser acompanhados de uma caução de 10.000\$00.
- 3 - As reclamações, queixas ou recursos que não satisfaçam as condições anteriores não serão admitidos.
- 4 - A caução será reembolsada se a reclamação, queixa ou recurso for considerada procedente.
- 5 - Caso sejam considerados improcedentes a caução reverte para a comissão organizadora do concurso ou Direcção da FEP conforme os casos.

Artigo 26º

- 1 - O Presidente do Júri de Terreno deve incluir no seu relatório à Direcção da FEP todas as reclamações e participações recebidas pelo Júri, bem como todas as decisões e penas por ele aplicadas nestas questões ou noutras.

2 – O Presidente da Comissão de Recurso deve incluir no seu relatório à Direcção da FEP todos os recursos e queixas recebidas pela comissão, bem como as decisões tomadas e penas aplicadas, nestas questões ou noutras.

Artigo 27º

1 - As penas a que se referem os artigos 19º e 20º serão aplicadas sem dependência de qualquer processo.

2 - A acusação e a defesa do arguido são produzidas oralmente.

3 – Se o arguido requerer prazo para apresentação da sua defesa por escrito e se, atentas as circunstâncias, for o pedido deferido, terá para esse efeito o prazo máximo de 48 horas.

4 – A decisão final do Júri de Terreno ou da Comissão de Recurso é tomada em reunião extraordinária convocada para esse efeito e imediatamente comunicada ao arguido.

Artigo 28º

(Forma e registo das decisões)

1 – As decisões devem ser comunicadas oralmente ou por escrito às partes interessadas, conforme previsto em normas especiais.

2 – As penas aplicadas deverão ser registadas no relatório do concurso a apresentar à FEP pelo Presidente do Júri.

Artigo 29º

(Entrada em vigor das decisões)

As decisões entram em vigor após notificação às partes interessadas.

Secção II

Júri de Terreno e Comissão de Recurso

Artigo 30º

(Júri de Terreno)

Durante um concurso organizado sob a jurisdição da FEP ou em relação directa com ele, o Júri de Terreno tem competência para apreciar e punir as infracções disciplinares imputadas às pessoas citadas no nº 1 do artigo 19º e no nº 1 do artigo 20º e impor as penas nos mesmos mencionadas.

Artigo 31º

(Apreciação pela Comissão de Recurso)

O Júri de Terreno deve submeter à Comissão de Recurso ou ao Conselho de Disciplina se aquela não existir, através da Direcção da FEP, as infracções:

- a) Que ocorram fora do período da sua jurisdição ou não se situem na sua competência;
- b) Que embora pertençam à sua competência considere deverem ser aplicadas penas superiores às mencionadas nas diversas alíneas do nº 1 do artigo 19º e nº 1 do artigo 20º.

Artigo 32º

(Decisões do Júri de Terreno que não admitem recurso)

Não admitem recurso as decisões do Júri de Terreno que digam respeito a:

- a) Assuntos em que, segundo o RG e o RP aplicável, o Júri de Terreno deve decidir durante a prova;
- b) Eliminação de um cavalo por razões veterinárias;
- c) Aplicação da pena de advertência;
- d) Desqualificação imediata durante uma prova.

Artigo 33º

(Decisões do Júri de Terreno que admitem recurso)

- 1 – Das decisões não previstas no artigo anterior cabe recurso para a Comissão de Recurso e se esta não existir para o Conselho de Disciplina da FEP.
- 2 – Os recursos dirigidos à Comissão de Recurso devem ser apresentados por escrito e assinados, acompanhados de documentos de prova e/ou rol de testemunhas, até uma hora após a decisão do Júri de Terreno.
- 3 – No caso de não existir Comissão de Recurso o recurso deve ser enviado à Direcção da FEP, por carta registada no prazo de 5 dias após a decisão do Júri de Terreno.
- 4 – Não é admissível recurso das decisões da Comissão de Recurso ou Conselho de Disciplina proferidas em recursos interpostos de decisões do Júri de Terreno.

Artigo 34º

(Comissão de Recurso)

- 1 – A Comissão de Recurso tem competência para tratar das seguintes questões:
 - a) Apreciar e julgar os recursos interpostos das decisões do Júri de Terreno;
 - b) Apreciar e resolver as queixas que lhe são dirigidas no seu período de jurisdição;
 - c) Apreciar todas as questões que lhes forem apresentadas pelo Júri de Terreno.
- 2 - Antes de proferir qualquer decisão a Comissão deve tomar conhecimento oral ou por escrito das alegações das partes envolvidas e levar em conta todas as outras fontes de informação pertinentes.
- 3 - Nos casos em que tal for aplicável, deve obter uma solução que resulte do espírito de equidade e desportivismo.
- 4 - A Comissão de Recurso deve submeter à Direcção da FEP para resolução pelo Conselho de Disciplina os seguintes casos:

- a) Infracções cometidas dentro do seu período de jurisdição que pela sua gravidade entenda que devam ser aplicadas penas que ultrapassem a sua competência;
- b) Infracções que não se situem dentro da sua esfera de competência ou dentro do seu período de jurisdição.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I

Competência disciplinar

Artigo 35º

(Conselho de Disciplina)

- 1 - O Conselho de Disciplina tem competência para apreciar e punir as infracções disciplinares imputadas às pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 1º deste diploma.
- 2 - Pode impor as penas previstas nas alíneas a), b), d), e), e f) do nº 1 do artigo 8º deste regulamento.

Artigo 36º

(Conselho Jurisdicional)

O Conselho Jurisdicional tem competência para apreciar e julgar os Recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina, e da Direcção e pode impor a mesma escala de penas que o Conselho de Disciplina.

Artigo 37º

(Direcção da FEP)

- 1 - A Direcção da F.E.P. deve comunicar ao Conselho de Disciplina toda a infracção que chegue ao seu conhecimento praticada por qualquer uma das pessoas mencionados no nº 1 do artigo 1º e tem competência para aplicar multas até ao limite máximo de 100.000\$00, nas situações expressamente previstas nos RG e RP's.

Artigo 38º

(Comité Jurídico da FEI)

A pena de suspensão imposta pelo Comité Jurídico da FEI, para os concursos internacionais tem igual validade para os concursos do âmbito da F.E.P.

Secção II

Das deliberações do Conselho de Disciplina

Artigo 39º

(Do procedimento disciplinar)

Dentro dos parâmetros da sua competência, o procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se e extingue-se, e nenhuma pena pode ser aplicada sem deliberação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Jurisdicional nos termos e nas condições previstas nos Estatutos e RG.

Artigo 40º

(Base das deliberações)

O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base o relatório apresentado pela Direcção da FEP e todos os documentos e informações postos à sua disposição.

Artigo 41º

(Sua forma)

1 - As deliberações sobre infracções disciplinares devem ficar a constar nos respectivos processos, fichas individuais e registadas na acta de reunião do conselho.

2 – As deliberações do conselho em processo sumaríssimo, sumário e de revisão devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão e assinado por todos os membros presentes.

Secção III

Dos processos

Artigo 42º (Suas formas)

- 1 - O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumaríssimo, sumário, e de revisão.
- 2 - O processo sumaríssimo aplica-se às infracções disciplinares a que correspondem penas de advertência, repreensão por escrito, multa cujo máximo não exceda 100.000\$00 (cem mil escudos) e às infracções cometidas em concursos quando se entenda que ao caso deve ser concretamente aplicada a pena de suspensão até um mês que constem do relatório do concurso.
- 3 - O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares não previstas no artigo anterior.
- 4- O processo de revisão aplica-se quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
- 5 – Em caso de séria e justificada dúvida e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderá o Conselho de Disciplina promover as diligências que se afigurem necessárias.
- 6 - Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas poderão os órgãos disciplinarmente competentes socorrer-se para averiguação,

qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores de meios técnicos, tais como, gravações, filmes, vídeos ou análogos.

Artigo 43º

(Natureza secreta do processo)

- 1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 2 - O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.
- 3 - Ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.
- 4 - O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo ao interrogatório do arguido.

Secção IV

Do processo sumaríssimo

Artigo 44º

(Processo sumaríssimo)

- 1 - As deliberações sobre as infracções a que se refere o nº 2 do artigo 41º são tomadas em reuniões extraordinárias convocadas para o efeito.
- 2 - A acusação e a defesa do arguido poderão ser produzidas oralmente.
- 3 - Quando o arguido requeira prazo para apresentar a sua defesa por escrito, terá para esse efeito o prazo máximo de 48 horas.

Secção V

Do processo sumário

Artigo 45º

- 1 - O processo sumário é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 42º.
- 2 - Este processo disciplinar é de investigação sumária, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento da verdade dos factos típicos da infracção disciplinar.
- 3 - O processo sumário terá por base o relatório apresentado pela Direcção da FEP e todos os documentos e informações disponíveis e conexos com o facto que lhe dá origem.

Artigo 46º

(Nomeação de instrutor)

- 1 – O Conselho de Disciplina deve nomear um instrutor, o qual terá por funções instruir todo o processo.
- 2 – O instrutor pode escolher secretário da sua confiança para o coadjuvar nas suas funções cuja nomeação compete ao Conselho de Disciplina.

Artigo 47º

(Da acusação)

- 1 - O instrutor após recolher todos os elementos indispensáveis e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, deduzirá a respectiva acusação em forma articulada, juntando a ficha individual do arguido.
- 2 - A instrução e acusação referidas no número anterior deverão ser feitas no prazo de 30 dias prorrogáveis por decisão do Conselho de Disciplina.

3 - Na acusação o instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, indicando a pena a aplicar.

Artigo 48º

(Da defesa)

1 - A acusação será notificada ao arguido pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe entre 5 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente dentro desse prazo examinar o processo na sede da FEP.

2 - Com a sua defesa o arguido apresentará rol de testemunhas e juntará os documentos que considerar pertinentes, não podendo ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.

3 - As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.

4 - A falta de apresentação da defesa no prazo fixado pelo instrutor vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 49º

(Relatório final do instrutor)

1 - Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso, no qual propõe o arquivamento dos autos por ser insubsistente a acusação ou a pena a aplicar de acordo com um adequado apuramento da matéria de facto e seu enquadramento regulamentar.

2 - Seguidamente deverão os autos ser remetidos ao Conselho de Disciplina para decisão final.

Artigo 50º

(Decisão)

O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça.

Artigo 51º

(Notificação ao arguido)

A decisão final do Conselho de Disciplina será notificada ao arguido pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção.

Secção VI

Do processo de revisão

Artigo 52º

(Processo de revisão)

O processo de revisão é admitido nos termos do nº 4 do artigo 42º.

Artigo 53º

(Prazo)

1 - O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de 60 dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituam o fundamento de revisão.

2 – Não é admissível a revisão decorridos que sejam seis meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

Artigo 54º

(Trâmites)

1 - O requerimento inicial será dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina e indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

2 - A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

3 - Recebida a petição o Conselho de Disciplina deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.

4 - Desta deliberação não cabe recurso.

5 - No caso de ser concedida revisão, o Conselho de Disciplina ordenará a apensação do processo, caso se trate de processo sumário e nomeará instrutor diferente do primeiro.

6 - O instrutor informará em relatório sucinto, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, no que lhe for aplicável o disposto regularmente.

Artigo 55º

(Efeitos)

1 - A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.

2 – No caso de ser julgada procedente a revisão é revogada ou alterada a deliberação anterior, não podendo em caso algum ser agravada a pena, e, o registo da pena será modificado ou cancelado nos termos do acordo.

Secção VII

Dos recursos

Artigo 56º

(Legitimidade para interpor recurso)

Toda a pessoa que tenha sofrido uma pena aplicada pelo Conselho de Disciplina pode dela recorrer, nos termos do artigo seguinte, para o Conselho Jurisdicional.

Artigo 57º

(Sua admissão)

1 - Todas as deliberações do Conselho de Disciplina são passíveis de recurso, excepto quando apliquem penas de advertência, repreensão por escrito, multa até 100.000\$00, e, às infracções cometidas em concurso às quais corresponda processo sumaríssimo.

2 - Os recursos contra decisões do Conselho de Disciplina nos termos do número anterior devem ser dirigidos ao Conselho Jurisdicional da FEP, assinados pelo recorrente ou seu advogado e entregues à Direcção da FEP no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão recorrida.

2 - O recurso deve ser acompanhado de uma caução de 10.000\$00.

3 - Com as alegações do recurso podem ser apresentados elementos de prova documental que não tenha sido possível apresentar anteriormente.

4 - A interposição de recurso não suspende a execução da decisão condenatória.

Artigo 58º

(Exame do processo)

Os interessados ou seus representantes poderão consultar os processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendam recorrer na secretaria da FEP durante o período normal de funcionamento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entrará em vigor após aprovação da Assembleia Geral.